

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL  
CURSO DE DIREITO - CPTL**

**JÚLIA DA SILVA RODRIGUES BENITEZ**

**REINTEGRANDO MULHERES CONDENADAS: UM ESTUDO SOBRE  
ESTIGMA DE GÊNERO, MÍDIA E TRABALHO PRISIONAL**

**TRÊS LAGOAS, MS  
2023**

JÚLIA DA SILVA RODRIGUES BENITEZ

**REINTEGRANDO MULHERES CONDENADAS: UM ESTUDO SOBRE  
ESTIGMA DE GÊNERO, MÍDIA E TRABALHO PRISIONAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito do Campus de Três Lagoas da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob a orientação do Professor Doutor Cláudio Ribeiro Lopes.

**TRÊS LAGOAS, MS  
2023**

JÚLIA DA SILVA RODRIGUES BENITEZ

**REINTEGRANDO MULHERES CONDENADAS: UM ESTUDO SOBRE  
ESTIGMA DE GÊNERO, MÍDIA E TRABALHO PRISIONAL**

Este Trabalho de Conclusão de Curso foi avaliado e julgado aprovado em sua forma final, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, perante Banca Examinadora constituída pelo Colegiado do Curso de Graduação em Direito do Campus de Três Lagoas da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, composta pelos seguintes membros:

**Professor Doutor Cláudio Ribeiro Lopes**

UFMS/CPTL - Orientador

Professora Doutora Ana Cláudia Dos Santos Rocha

UFMS/CPTL - Membro

Professor Doutor Luiz Renato Telles Otaviano

UFMS/CPTL - Membro

**TRÊS LAGOAS, MS  
2023**

## **DEDICATÓRIA**

A Deus, que me deu meus olhos para ver os outros. E aos meus pais, que me ensinaram, todos os dias, como usá-los.

## AGRADECIMENTOS

Gostaria de expressar meus sinceros agradecimentos às pessoas que desempenharam papéis fundamentais nesta jornada acadêmica.

A Deus por abençoar minha vida e me dar a força necessária para perseguir meus sonhos.

Aos meus pais, que investiram tempo, esforço e recursos para me ajudar a alcançar meus objetivos e sempre acreditaram em mim, não tenho palavras para expressar o quanto sou grata pela presença deles na minha vida.

Ao meu irmão que é um grande exemplo acadêmico e profissional.

As minhas amigas, que compartilharam essa jornada comigo, tornando tudo mais leve e divertido, foram meu apoio para me manter em uma cidade longe dos meus pais.

A todos os familiares que sempre torceram por mim.

Ao meu namorado que tornou tudo mais leve nessa trajetória, obrigada pelo companheirismo.

Ao meu orientador, pela orientação acadêmica, apoio e confiança, sendo mais do que aquela pessoa que transmite conhecimento na sala de aula, mas, sim, um professor que cria empatia com seus alunos.

A todos os professores que fizeram parte da minha jornada acadêmica e que desempenharam um papel essencial em meu crescimento, desde o aprimoramento do meu olhar crítico até a expansão do meu conhecimento e habilidades.

A todas as pessoas especiais em minha vida, cujo apoio e presença tornaram minha jornada acadêmica mais rica e significativa.

Essas expressões de gratidão representam o meu reconhecimento sincero por todos aqueles que contribuíram de alguma forma para o meu sucesso acadêmico. Sem a presença e o apoio de vocês, esta conquista não teria sido possível.

Para o Estado e a sociedade, parece que existem somente 440 mil homens e nenhuma mulher nas prisões do país. Só que, uma vez por mês, aproximadamente 28 mil desses presos menstruam (CERNEKA, 2009).

## RESUMO

Este estudo se concentra nas particularidades da ressocialização de mulheres condenadas, aprofundando-se na análise da criminalidade feminina. De modo que examina como as mulheres enfrentam uma dupla penalização: uma pela transgressão criminal em si e outra por desafiar as expectativas tradicionais de feminilidade. O objetivo é identificar as possíveis repercussões dessas pressões adicionais sobre o processo de ressocialização das mulheres e destacar os desafios que elas enfrentam. Esta pesquisa é de relevância significativa, pois aborda uma questão cada vez mais presente na sociedade, dado o aumento das taxas de criminalidade entre mulheres. O estudo adota uma abordagem dedutiva e utiliza recursos bibliográficos e documentais para investigar e analisar o tema em questão. Conclui-se que a criminologia feminina é uma área crucial de estudo, que exige uma abordagem mais inclusiva e igualitária na justiça criminal, reconhecendo as mulheres como sujeitos ativos na sociedade e promovendo a ressocialização como parte essencial do sistema penal.

**Palavras-chave:** Criminalidade feminina. Ressocialização. Estereótipos de gênero.

## **ABSTRACT**

This study focuses on the peculiarities of the reintegration of convicted women, delving into the analysis of female criminality. It examines how women face a dual penalty: one for the criminal transgression itself and another for challenging traditional expectations of femininity. The goal is to identify the possible repercussions of these additional pressures on the women's reintegration process and highlight the challenges they encounter. This research is of significant relevance as it addresses an increasingly prevalent issue in society, given the rising rates of criminality among women. The study adopts a deductive approach and utilizes bibliographic and documentary resources to investigate and analyze the subject at hand. It is concluded that female criminology is a crucial area of study that requires a more inclusive and equitable approach in criminal justice, recognizing women as active members of society and promoting reintegration as an essential part of the penal system.

**Keywords:** Female criminality. Rehabilitation. Gender stereotypes.

## LISTA DE ILUSTRAÇÕES

<b>Ilustração 1:</b> Suzane Von Richthofen se candidata a vaga de telefonista.....	17
<b>Ilustração 2:</b> Suzane Von Richthofen abre loja online.....	18
<b>Ilustração 3:</b> Elize Matsunaga vira motorista.....	18
<b>Ilustração 4:</b> Elize Matsunaga deixa de trabalhar.....	19

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO.....</b>	<b>11</b>
<b>2. EXPLORANDO A CRIMINOLOGIA FEMININA: ALÉM DOS ESTEREÓTIPOS.....</b>	<b>11</b>
<b>3. MÍDIA E RESSOCIALIZAÇÃO: O LADO FEMININO EM FOCO.....</b>	<b>16</b>
<b>4. RUMO À RESSOCIALIZAÇÃO: DESAFIOS PARA AS CONDENADAS.....</b>	<b>20</b>
<b>5. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>26</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....</b>	<b>27</b>

## 1. INTRODUÇÃO

Durante muito tempo, a criminologia tradicional negligenciou a análise da participação das mulheres no crime e no sistema de justiça criminal, perpetuando estereótipos de gênero que não atendem às especificidades do público feminino. Esse fato influenciou profundamente o sistema penal por perspectivas masculinas, refletindo as desigualdades de gênero historicamente enraizadas. Fica evidente que, à medida que o número de mulheres encarceradas continua a crescer, surge a necessidade de compreender suas motivações, experiências e os desafios específicos que enfrentam dentro do sistema criminal.

Com isso, a pesquisa realizou uma análise sobre a criminologia feminina, buscando compreender as peculiaridades de sua ressocialização e como a mídia influencia essa reintegração da mulher à sociedade. O foco está na exploração da dupla penalização que as mulheres enfrentam ao cometer uma infração penal, os desafios durante o cumprimento de suas penas e as perspectivas de ressocialização após a libertação.

Ao longo deste estudo, a análise aprofundou-se em três capítulos distintos. O primeiro capítulo dedica-se à exploração da criminalidade feminina, destacando como as mulheres, ao cometerem infrações penais, enfrentam uma dupla penalização. A marginalização que recai sobre essas mulheres é agravada pela falta de visibilidade de suas experiências no sistema de justiça criminal, perpetuando tratamentos desiguais e políticas inadequadas.

No segundo capítulo, a atenção volta-se para o papel da mídia na representação da mulher criminosa. A exposição midiática muitas vezes perpetua estigmas e estereótipos, impactando negativamente as oportunidades de ressocialização das mulheres condenadas.

No terceiro capítulo, a pesquisa concentra-se na ressocialização das mulheres após o cumprimento de suas penas. Explora os desafios específicos que essas mulheres enfrentam ao tentar reintegrar-se à sociedade, considerando as barreiras estruturais e sociais que muitas vezes dificultam esse processo.

Nesse viés, a problemática central é a falta de visibilidade e compreensão das experiências das mulheres no sistema de justiça criminal. Esse fato resulta em tratamentos desiguais, políticas inadequadas e dificuldades no processo de reintegração à sociedade. Além disso, a exposição midiática frequentemente estigmatiza as mulheres condenadas, afetando negativamente suas oportunidades de ressocialização.

Assim, torna-se notória a necessidade de desafiar os estereótipos de gênero e promover uma compreensão mais abrangente das dinâmicas criminais envolvendo mulheres, contribuindo

para o desenvolvimento de políticas públicas mais eficazes que abordem as necessidades específicas das mulheres no sistema penal. Desta forma, a presente pesquisa busca lançar luz sobre uma área negligenciada da criminologia, promovendo uma compreensão mais completa das experiências das mulheres no sistema penal e contribuindo para uma justiça criminal mais justa e igualitária.

## **2. EXPLORANDO A CRIMINOLOGIA FEMININA: ALÉM DOS ESTEREÓTIPOS**

Nos discursos convencionais da criminologia, a presença feminina foi frequentemente negligenciada ou abordada sob a influência dos estereótipos de gênero arraigados no discurso social predominante. Isso resultou em uma compreensão limitada e distorcida do papel das mulheres no contexto do crime e da justiça criminal.

Conforme exposto por Mendes “a criminologia nasceu como discurso de homens, para homens, sobre as mulheres. E, ao longo dos tempos, se transformou em um discurso de homens, para homens e sobre homens” (2014, p. 157).

O aumento significativo de mulheres em situação de cárcere em nível global evidencia a crescente presença feminina em ações criminosas. Sendo assim, compreender as especificidades da motivação e natureza dos crimes cometidos por mulheres, bem como a seletividade e tratamento do sistema criminal, é crucial para retirar o estigma da inferioridade feminina e possibilitar uma abordagem mais justa e inclusiva da criminologia e do sistema penal, reconhecendo a mulher como sujeito ativo na sociedade (DEBASTIANI; FARIA; DEBASTIANI, 2018).

Nesse viés, a persistência da crença de que a mulher só pode ser autora de crimes relacionados ao seu estado psicológico ou influenciada por um direcionamento masculino decorre, em grande parte, dos estudos realizados ao longo dos séculos que promoviam uma visão preconceituosa e biologicamente determinista em relação ao gênero feminino. Ademais, essa mentalidade também encontra raízes na estrutura social fundamentada no patriarcado, que historicamente relegou à mulher papéis limitados e subordinados (DEBASTIANI; FARIA; DEBASTIANI, 2018).

Segundo Elena Larrauri, um dos motivos pelos quais as mulheres cometem menos delitos deve-se à existência de um controle social informal mais ostensivo, “entendido como o conjunto de respostas negativas que suscitam determinados comportamentos associados a determinado gênero ou rol” (1994, p. 95). Os âmbitos da vida das mulheres, como família, escola, igreja e vizinhança, são mais vigiados, limitando-as e reduzindo o espaço para o controle

formal, resultando em uma invisibilidade da mulher nas taxas de criminalidade (COELHO; NETO, 2016).

Desse modo, a mulher que comete crimes é considerada duplamente desviante, por transgredir simultaneamente a lei e os papéis de gênero convencionais (MATOS; MACHADO, 2012). Isto é, cometer um crime torna-se uma transgressão às expectativas sociais atribuídas à mulher como figura materna e carinhosa, contrariando sua natureza feminina esperada. Assim, ela é punida não apenas pelo crime cometido, mas também por ter desviado duplamente das normas, corrompendo os estereótipos associados à sua ternura natural.

Devido à educação recebida ao longo da vida no seio familiar, as filhas eram instruídas pela mãe a internalizar os mesmos padrões de submissão e táticas de conformidade de gênero. Isso perpetuava a visão de fragilidade feminina, associando-a a um comportamento controlado e recatado, enquanto também as encorajava a buscar proteção contra a força física e a agressividade. Logo, somente ao adotar essas características, as mulheres eram socialmente aceitas tanto no ambiente doméstico quanto no contexto mais amplo. Sendo assim, a família desempenhava o papel de definir e supervisionar os limites impostos, moldando a mulher para ser reconhecida e valorizada, consolidando assim uma dinâmica de conformidade (PIRES, 2020, p. 28).

Dessa forma, é evidente que a moralidade direciona o papel das mulheres, tanto no contexto familiar, como no social, sendo a culpa um controle inicial sobre elas. De modo que qualquer desvio das expectativas é visto como uma transgressão à moral aceita na sociedade. Isto é, quando a mulher rejeita o papel tradicionalmente atribuído de ser amorosa, materna, submissa, esta enfrenta julgamentos, muitas vezes resultando em punição ou autopunição motivadas pela culpa.

Quando uma mulher foge drasticamente dos padrões estabelecidos (por meio de um crime violento, por exemplo) é comum recorrer a artifícios, especialmente arquétipos, para que a noção geral de "mulher" não seja afetada. Assim, elas são rotuladas como doentes, loucas, instáveis, influenciadas por outros agentes (homens ou mulheres já corrompidos) ou vítimas das circunstâncias. Por outro lado, os motivos para sua transgressão criminosa são amplamente explicados, frequentemente relacionados à reatividade, desequilíbrios emocionais ou fatores biológicos, como períodos menstruais e gravidez. Isso resulta na construção do estereótipo do "crime feminino", que é pré-definido com base na ideia de que todas as mulheres precisam agir e pensar de maneira idêntica, mesmo quando se tornam criminosas (SANT'ANNA, 2022).

Dessa maneira, tanto a mídia quanto a sociedade exploram o assunto a partir de duas óticas distintas: em um aspecto, buscam enfatizar os estereótipos historicamente ligados às

características femininas, tais como vestimenta, linguagem, cabelos longos, pele impecável e unhas adornadas. Um exemplo ilustrativo desse enfoque emerge quando ocorre uma entrevista com Suzane von Richthofen na penitenciária, após ter sido sentenciada por orquestrar o homicídio de seus próprios pais. Nesse contexto, a conversa toma um rumo voltado para sua aparência física (SANT'ANNA, 2022).

Contudo, quando essa estratégia não gera os desfechos almejados e uma mulher comete um delito considerado ininteligível ou excessivamente brutal tanto pela sociedade quanto pela mídia, as explicações iniciais falham. Como consequência, isso resulta em uma caracterização desumana, que a retrata como bestial, monstruosa e possuída por forças sobrenaturais. Ela se torna uma exceção, um caso singular, que não merece nem mesmo ser associado ao seu gênero – uma identidade delimitada e definida pelas características do lar. Assim, o restante da população feminina pode prosseguir com suas tradições e práticas tipicamente femininas, como cuidar dos cônjuges e conceber filhos, enquanto as figuras monstruosas seguem seus próprios instintos e regras, isoladas (SANT'ANNA, 2022).

Além disso, outra análise necessária para compreender a criminologia feminina é entender como o Direito Penal aborda a figura feminina. Embora princípios garantistas estejam claramente presentes devido à incorporação de valores constitucionais, é evidente que surgem incertezas quando se trata de questões de gênero e das necessidades específicas das mulheres. Em síntese, o sistema penal reflete a sociedade em que está inserido, sendo influenciado por visões sociais predominantes. Se essa sociedade é, predominantemente, vista sob uma perspectiva masculina, essa visão também se reflete no sistema penal, abrangendo áreas como a atuação policial (delegacias, atendimento a vítimas e investigações), o Judiciário (leis e interpretações) e o sistema prisional (PULTINAVICIUS, s.d.).

A teoria jurídica assegura que a participação mais efetiva das mulheres é planejada nos crimes relacionados à reprodução e à maternidade. Contudo, na realidade, nota-se um número muito baixo, e às vezes até inexistente, de mulheres responsabilizadas por praticar aborto e infanticídio. Estes crimes estão ligados ao papel social tradicionalmente atribuído à mulher como mãe e envolvem valores éticos e crenças da sociedade. O Código Penal e outras leis pertinentes frequentemente abordam homens e mulheres de maneira distinta em diversos dispositivos (PULTINAVICIUS, s.d.).

Nas infrações relacionadas à liberdade sexual e aos costumes, o legislador não conseguiu ocultar sua perspectiva enviesada em favor do gênero masculino. Isto é, tal fato é evidenciado nos incisos VII e VIII do artigo 107, do Código Penal, que permaneceram em vigor até 2005. Estes incisos estipulavam que, caso o agressor se casasse com a vítima ou com outra

pessoa após a prática do crime, a punição do agressor seria extinta. Dessa forma, parece que tal disposição sugere que o casamento poderia, de alguma forma, compensar ou anular o dano causado pela agressão sexual a uma mulher. O teor dos antigos incisos do artigo 107 revela de forma cristalina a "atitude moralmente questionável do legislador em relação à mulher, especialmente no contexto das questões sexuais" (LIMA, 1993, p. 139).

Nota-se que o Código Penal sanciona o aborto (artigos 124 a 127), mas considera justificado em certas situações (artigo 128). Por exemplo, o aborto é aceito se necessário para salvar a vida da gestante ou se resultar de estupro. Todavia, o legislador não abordou acerca do aborto eugênico (casos de anencefalia fetal), considerado crime, até recentemente. Dessa forma, a mulher era obrigada a manter uma gestação inviável. Apenas em abril de 2012, a Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 54/2004 foi movida pela Confederação Nacional dos Trabalhadores na Saúde, sendo emitido pelo Supremo Tribunal Federal decisão liminar, vinculativa, permitindo o aborto em casos de anencefalia, com base em laudos médicos (CRUZ, 2004).

Segundo Joelma Pultinavicius:

Torna-se clara a visão masculina que inferioriza a mulher, que não respeita seus direitos, uma vez que para a gestação decorrente de estupro (crime que ofende a honra da família, do homem-pai, do homem-marido) o Direito permite a interrupção desta gravidez, agora, se o feto que está sendo gerado não possui condições de vida extra-uterina (pela ausência de cérebro) a mulher era sentenciada a prosseguir com tal situação, sofrendo ao saber que está gerando um ser sem expectativa de vida, sofrendo com inúmeros problemas maternos durante a gestação, com as dores do parto e depois com o sepultamento deste que será registrado como seu filho (s.d. p. 10).

Nesse sentido, é evidente que o histórico viés de gênero no pensamento jurídico prejudicou as mulheres, refletindo-se em um sistema legal moldado por perspectivas masculinas, que reforçam padrões masculinos. De modo que afeta negativamente o sistema penal, ignorando as particularidades femininas.

A constante marginalização das mulheres nesse contexto evidencia uma estrutura com visão masculina enraizada, o que se traduz em um tratamento inferior, perpetuando as históricas desigualdades de gênero. Dessa forma, segundo Buglione:

As normas penais e suas formas de execução foram estruturadas a partir de uma perspectiva masculina que desconsidera as especificidades femininas, onerando e, em alguns casos inviabilizando, o acesso à justiça (2011, p. 12).

Portanto, aprofundar o estudo da criminologia feminina torna-se uma etapa fundamental para desvendar as complexas nuances que envolvem a participação das mulheres no cenário

criminal. A negligência histórica e os estereótipos arraigados ressaltam a necessidade premente de compreender as motivações, contextos sociais e psicológicos que levam as mulheres a cometer crimes. Nesse viés, essa análise não apenas amplia nossa visão sobre as dinâmicas criminais, mas também abre espaço para uma abordagem mais justa e sensível dentro do sistema penal.

### **3. MÍDIA E RESSOCIALIZAÇÃO: O LADO FEMININO EM FOCO**

Quando um crime de grande notoriedade ocorre, a rapidez com que as informações se espalham é tão avassaladora que atinge diversos segmentos da sociedade quase que instantaneamente. Sem dúvida, quando ocorre um crime de grande repercussão, os veículos midiáticos desempenham um papel significativo na moldagem da opinião pública. Nesse viés, ao estigmatizar o acusado, esses meios de comunicação contribuem para que a prisão seja interpretada predominantemente como uma forma de castigo.

Ainda, no âmbito do sistema penal, a influência dos meios de comunicação intensifica o seu caráter repressivo ao disseminar a narrativa do castigo e da exclusão em relação ao suposto inimigo, que, neste caso, é o criminoso. Essa estratégia se aproveita da audiência gerada pela cobertura midiática de crimes para perpetuar essa visão punitiva e de exclusão (BEDE, 2022).

A opinião pública não existe, ela é o reflexo dos meios de comunicação; se não existisse comunicação de massa, não haveria opinião pública, e sim pressupostos ou crenças. A opinião pública pressiona os poderes legítimos e, além disso, transmite a eles seu descontentamento ou sua desaprovação em relação a tal ou qual medida, sendo um agente indispensável para o bom funcionamento da democracia atual. [...] É por esse motivo que falamos em quarto poder, ele é uma espécie de contrapoder, um contrapeso aos poderes legítimos na democracia (RAMONET apud BOURDIEU, 2013, p. 65).

A influência da mídia na ressocialização dos indivíduos é um tema de grande relevância, que leva a debater também o conceito do "direito ao esquecimento". Este direito foi definido como a prerrogativa de não ser lembrado contra a própria vontade, especialmente em relação a acontecimentos de natureza criminal.

Em relação a esse ponto, o posicionamento do Supremo Tribunal Federal é claro: a ideia de um "direito ao esquecimento", entendido como o poder de impedir, com o passar do tempo, a divulgação de informações ou dados verdadeiros e legalmente obtidos, tanto em meios de comunicação tradicionais quanto digitais, é considerada incompatível com a Constituição.

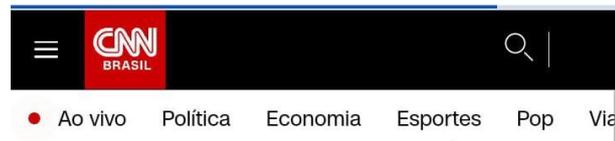
O Supremo Tribunal Federal argumenta que eventuais excessos ou abusos no exercício da liberdade de expressão e de informação devem ser avaliados caso a caso, levando em consideração os parâmetros constitucionais, especialmente aqueles relacionados à proteção da honra, imagem, privacidade e personalidade em geral, conforme o Tema n. 786, do STF.

Nesse sentido, o conceito de "direito ao esquecimento" não encontra sustentação. No entanto, a prática midiática de relatar a vida dos condenados a cada saída ou novo acontecimento em suas vidas impede que esses indivíduos tenham a oportunidade de serem reintegrados à sociedade, que é, em última instância, o propósito da pena.

Isto é, conforme Rogério Sanches Cunha (2020, p.13), a pena possui uma tríplice finalidade: retributiva, preventiva e reeducativa. Isso significa que a pena não serve apenas para aplicar uma retribuição justa ao infrator, mas também tem o objetivo de prevenir a reincidência e, por fim, contribuir para a ressocialização do condenado.

Nesse contexto, dado o foco específico deste artigo nas mulheres, realizou-se uma análise abrangente sobre como a mídia exerce influência sobre a vida das mulheres condenadas.

**Ilustração 1:** Suzane Von Richthofen se candidata a vaga de telefonista.



## Suzane von Richthofen se candidata a vaga de telefonista da Câmara de Avaré

Ela concorrerá com cerca de 800 candidatos a um salário mensal de R\$ 5.600 por 30 horas semanais de trabalho, além de plano de saúde e outros benefícios

Fonte: CNN, 2023.

Na notícia em que Suzane Von Richthofen se candidata a uma vaga de telefonista, fica evidente que a mídia optou por destacar os benefícios do cargo de forma a provocar uma reação de revolta entre os cidadãos. A ênfase nos privilégios potenciais da ex-presa ao passar no concurso visa claramente gerar indignação pública. No entanto, é fundamental lembrar que o sistema penal tem um caráter de ressocialização, que vai além da punição.

A pena, em sua essência, busca não apenas punir o infrator, mas também oferecer uma oportunidade para que a pessoa possa se reabilitar e ser reintegrada à sociedade de maneira produtiva. Desse modo, é um processo que visa corrigir comportamentos e proporcionar aos condenados uma chance de se redimir e construir uma vida melhor, de modo que a sociedade, em última instância, se beneficia quando ex-presos tem a oportunidade de reconstruir suas vidas de forma produtiva, em vez de serem perpetuamente marginalizados ou excluídos.

**Ilustração 2:** Suzane Von Richthofen abre loja online.



Fonte: Estadão, 2023.

**Ilustração 3:** Elize Matsunaga vira motorista.



Fonte: Estadão, 2023.

**Ilustração 4:** Elize Matsunaga deixa de trabalhar.

Fonte: R7, 2023.

Por meio da análise de casos emblemáticos, como os de Suzane von Richthofen e Elize Matsunaga fica evidente como a exposição midiática pode influenciar significativamente o destino e as oportunidades dessas mulheres após cumprir suas penas.

Na mesma linha, nota-se o mesmo comportamento da mídia ao tratar de Elize Matsunaga, que deixou de trabalhar como motorista de aplicativo devido aos julgamentos e à exposição midiática. Sendo assim, demonstrou-se a pressão adicional que as mulheres condenadas enfrentam quando tentam reconstruir suas vidas após o encarceramento. Esses casos destacam a importância de considerar o papel da mídia na ressocialização das mulheres condenadas, bem como as consequências de sua exposição pública.

Nesse ponto, pode-se adentrar em outra perspectiva: será que a mídia trata de forma diferente os casos em que mulheres matam homens e vice-versa?

Quando um homem é vítima, ele é vítima. Ponto. Quando uma mulher é vítima, procuram seus antecedentes, escavam todo o seu passado em busca de uma justificativa – qualquer uma – que a torne menos vítima. Eliza Samúdio, a vítima de Bruno – que foi acusada, depois de morta, de ser também uma garota de programa, o que, para alguns, justificaria o feminicídio – é prova disso (MACEDO, 2019, s.n).

Manchetes sensacionalistas que tentam justificar os motivos por trás dos assassinatos de mulheres são lamentavelmente comuns. No entanto, a raiz desses crimes de violência contra as mulheres reside na naturalização da desigualdade de gênero. Essa desigualdade frequentemente

leva os agressores a se sentirem no direito de possuir, controlar e até "disciplinar" as mulheres ou ex-parceiras. É alarmante observar que muitos desses crimes ocorrem após a separação, quando o homem não consegue aceitar o fim do relacionamento ou não tolera que a mulher siga em frente com sua vida amorosa.

Destaca-se que termos como "ataque de ciúmes", "perdeu a cabeça", "estava fora de si", "ficou transtornado", "teve um surto" ou "ataque de loucura" são frequentemente usados para tentar "justificar" um feminicídio. Torna-se evidente que essas justificativas não apenas são empregadas pelos próprios autores do crime, mas também, de maneira preocupante, são replicadas com destaque pela imprensa, reforçando estereótipos prejudiciais e desviando o foco da verdadeira causa: a desigualdade de gênero (PRADO; ARAÚJO; SANEMATSU, s.d).

A mídia muitas vezes enquadra mulheres em papéis rígidos, enquanto retrata agressores como monstros. É de salientar que esse dualismo é criticado por especialistas, que afirmam que a legislação não se aplica apenas a figuras extremas, mas também a cidadãos comuns. Homens considerados 'cidadãos de bem' podem cometer atos de violência contra mulheres igualmente comuns, independentemente de estereótipos sociais. Isso foi evidenciado no caso de Amanda Bueno, uma ex-dançarina de funk assassinada pelo noivo após revelar seu passado como stripper. A divulgação do vídeo do crime e a culpabilização da vítima nas redes sociais ilustram como estereótipos podem distorcer a percepção da culpabilidade (PRADO; ARAÚJO; SANEMATSU, s.d).

Dessa forma, fica evidente a influência da mídia no sistema penal, de modo que amplifica seu caráter repressivo, disseminando a narrativa do castigo e da exclusão em relação ao suposto "inimigo", que, no caso, é o criminoso. Essa estratégia se aproveita da audiência gerada pela cobertura midiática de crimes para perpetuar uma visão punitiva e de exclusão na sociedade.

#### **4. RUMO À RESSOCIALIZAÇÃO: DESAFIOS PARA AS CONDENADAS**

Como discutido anteriormente, a mídia desempenha um papel significativo na moldagem da opinião pública, muitas vezes perpetuando narrativas punitivas e de exclusão em relação às mulheres condenadas. Dessa forma, pode dificultar ainda mais a reintegração dessas mulheres na sociedade, especialmente quando se trata de encontrar emprego e ser aceita pela comunidade.

A ressocialização das mulheres condenadas é um processo delicado e multifacetado, que envolve não apenas a questão do emprego, mas também a educação, a capacitação profissional,

o apoio psicossocial e a reintegração familiar. Além disso, a discriminação de gênero que as mulheres enfrentam dentro e fora do sistema prisional acrescenta desafios adicionais à sua jornada de recuperação.

Segundo Guilherme Souza Nucci (2015), a sanção penal, imposta pelo Estado através da ação penal, tem a finalidade de retribuir o crime cometido e prevenir futuras transgressões. Esse caráter preventivo da pena pode ser subdividido em quatro aspectos: o geral negativo, que representa o poder intimidativo que a pena pode exercer sobre a sociedade; o geral positivo, que demonstra a existência e eficácia do sistema legal; o especial negativo, que visa dissuadir o infrator, podendo incluir a privação da liberdade quando necessário; e o especial positivo, que busca reintegrar o condenado à sociedade. Conforme o atual sistema normativo brasileiro, a pena deve englobar todas essas características, conforme estabelecido pelo artigo 59 do Código Penal, que determina que o juiz deve fixar a pena de modo a ser necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime.

Compreende-se que a reintegração de um indivíduo que atravessou o sistema penitenciário constitui um desafio complexo, cujo êxito demanda não apenas o respaldo do Estado, mas também o engajamento de toda a sociedade. Este aspecto ressalta o caráter humanitário subjacente à pena, que visa assegurar que o indivíduo, ao ser libertado da instituição carcerária, não apenas se abstenha de cometer novos delitos, mas, também, busca reduzir, substancialmente, as probabilidades de reincidência e, conseqüentemente, de retorno ao sistema penitenciário (STANCK; ALVES, 2022).

Considerando que a mulher permanecerá naquele ambiente por um período definido, uma vez que a legislação brasileira não prevê a prisão perpétua, ela eventualmente retornará à sociedade após esse intervalo prisional. Portanto, é crucial que a reintegração social dessa mulher seja abordada como uma prioridade, tanto pelo Estado quanto pela sociedade (OLIVEIRA, 2021).

A mulher encarcerada sabe do brutal racismo social de ser presidiária, se percebe como a escória da sociedade. Tem medo de enfrentar o mundo, revolta-se de forma insensível, a sua vida se tornou banal: sem escolaridade, sem profissão e ainda com o estigma de presidiária. Então, o grande dilema faz-se presente: O que vai fazer quando sair da prisão? Se a vida antes estava difícil, depois da prisão, será ainda pior. Como vai manter-se e alimentar os seus filhos? (MORAES, 2013, p.29).

Apesar de ser uma perspectiva legalmente adequada, a realidade do sistema prisional brasileiro, especialmente no que diz respeito às mulheres, difere significativamente. Ou seja, a

ausência de assistência desde o momento da detenção até a libertação após o cumprimento da pena prejudica consideravelmente a reintegração e ressocialização na sociedade.

Assim sendo, as mulheres que passam todo o seu período afastado da sociedade enquanto estão encarceradas enfrentam inúmeras violações de seus direitos fundamentais. Pode-se mencionar a superlotação e a precária infraestrutura das prisões, questões relacionadas à saúde feminina, maternidade, abandono por parte da família, entre outros desafios, dificuldades essas que não se encerram com a saída do sistema prisional (STANCK; ALVES, 2022).

A diferença maior, se você tiver que escolher uma, é o abandono. O homem que vai preso tem sempre uma mulher que vai visitá-lo: namorada, amante, esposa, tia, prima, avó, mãe. A mulher que vai presa é abandonada completamente. Pra você ter uma ideia, na penitenciária feminina tem 2.200, 2,500 presas. O número médio de visitantes por semana é 800. Visitas íntimas não passam de 200 mulheres. Você vai numa cadeia masculina e o número é muito superior a esse (VARELLA, 2022, s.n).

A reintegração das mulheres após cumprir pena no sistema prisional enfrenta desafios significativos, incluindo o abandono por parte da família e da sociedade. Isso se agrava pela histórica discriminação de gênero e julgamentos a que as mulheres são submetidas ao longo de suas vidas, amplificando-se quando elas têm experiência no sistema carcerário. Infelizmente, a falta de apoio estatal adequado agrava ainda mais essa situação, tornando a reintegração social um processo difícil e frequentemente mal sucedido (OLIVEIRA, 2021).

Nesse sentido, pode-se conceber que as mulheres já enfrentam comumente o menosprezo e diversas barreiras ao ingressar no mercado de trabalho. Agora, ao imaginar uma ex-presa sem o apoio de seu parceiro ou família, essa mulher, que já sai do sistema penitenciário em uma posição fragilizada, encontra dificuldades consideráveis para se reerguer. Isso, por sua vez, pode aumentar o risco de seu retorno à criminalidade. Ou seja, a sociedade é capaz de encarar com alguma complacência a prisão de um parente homem, mas a de mulher envergonha a família inteira (VARELLA, 2017, p. 38).

Portanto, para garantir uma ressocialização eficaz, é essencial adotar três pilares fundamentais: educação, capacitação profissional e emprego. Esses componentes visam elevar o nível de educação do indivíduo encarcerado, fornecer habilidades profissionais e facilitar sua transição para o mercado de trabalho ainda dentro da instituição prisional (RIBEIRO, 2020).

Conforme o artigo 1º, da Lei de Execução Penal, “a execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado” (BRASIL, 1984). Nesse contexto, o

sistema prisional brasileiro tem uma dupla missão: punir, privando o réu de sua liberdade, e também, ressocializar, buscando humanizar a experiência do preso durante sua permanência na instituição carcerária.

A Lei de Execução Penal tem outros dispositivos que visam a ressocialização do indivíduo, como o art. 28, “o trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva”, e art. 29 “o trabalho do preso será remunerado, mediante prévia tabela, não podendo ser inferior a 3/4 (três quartos) do salário mínimo” (BRASIL, 1984).

Deste modo, tendo em vista a breve análise da Lei de Execução Penal, nota-se que o Brasil demonstra a intenção de promover segurança jurídica por meio de suas leis para apoiar a ressocialização das mulheres, porém, a falta de implementação efetiva de políticas públicas, como educação e trabalho nas prisões, prejudica a reinserção e a redução da reincidência no sistema carcerário feminino. É notório que as mulheres privadas de liberdade perdem direitos fundamentais, enfrentam falta de apoio estrutural, julgamentos sociais e a carência de políticas públicas eficazes para auxiliar na reintegração à sociedade. Nesse sentido, investimentos em políticas públicas adequadas são cruciais para beneficiar tanto as presas quanto a sociedade em geral (STANCK e ALVES, 2022).

O fato de a porcentagem de mulheres no sistema prisional ser baixa (6,3% no Brasil e entre 0% e 29,7% no mundo) faz com que suas necessidades não sejam consideradas quando se pensa em políticas públicas e construções de unidades prisionais. Até o presente momento, a situação da mulher no cárcere não foi tratada de forma adequada às suas especificidades, que vão muito além da menstruação e gravidez. O que se observa é uma tentativa de adaptações e “adequações”. No entanto, no Brasil, 6,3% é um número considerável de quase 30.000 mulheres. (CERNEKA, 2009, p. 61).

Por outro lado, um aspecto significativo que diferencia a ressocialização das mulheres da dos homens está relacionado à responsabilidade pelos filhos. No caso da prisão masculina, geralmente há a certeza de que alguém assumirá o cuidado das crianças. No entanto, no encarceramento feminino, a situação é caracterizada pela incerteza quanto ao destino dos filhos. Isso ocorre frequentemente porque o pai das crianças não assume a responsabilidade de cuidar delas, seja porque também está preso, ou, por outras razões. Consequentemente, quando uma mulher é presa, surgem preocupações sobre como estabelecer redes de proteção social ou solidariedade para garantir o cuidado adequado dessas crianças durante o período de reclusão materna (SILVA, 2015).

Nota-se que quando um homem é preso, sua família muitas vezes fica em casa, aguardando seu retorno, mas quando uma mulher é presa, a situação costuma ser bem diferente.

Ou seja, ela pode perder o marido, a casa e seus filhos frequentemente são encaminhados para parentes ou instituições de acolhimento. Isso ocorre principalmente por dois motivos. Primeiro, devido à baixa quantidade de mulheres presas em comparação com os homens, resultando em menos prisões femininas, que geralmente estão longe de suas cidades de origem, tornando difícil para as famílias visitá-las devido aos desafios logísticos e financeiros. Ademais, algumas prisões impõem restrições às visitas familiares. Em segundo lugar, o motivo principal é a questão de gênero, uma vez que as mulheres que cometem crimes muitas vezes são vistas como merecedoras de uma punição dupla: pelo delito em si e por desviarem de seus papéis sociais esperados (BECKER et al., 2016).

A ressocialização das mulheres emerge como um imperativo social e humanitário inegável. Ao proporcionar uma reintegração eficaz na sociedade, não apenas as mulheres reencontram sua própria dignidade e oportunidades, mas também contribuem significativamente para a coesão familiar e a construção de comunidades mais saudáveis. Sendo assim, o sucesso na ressocialização não apenas empodera essas mulheres, mas, também, oferece uma chance valiosa de interromper o ciclo de criminalidade e desvantagem social que poderia afetar as gerações vindouras. Assim, o investimento em políticas e programas voltados para a ressocialização feminina é essencial não apenas para o bem-estar individual, mas para o progresso e a harmonia de toda a sociedade.

A inserção do trabalho no âmbito do sistema prisional é frequentemente encarada como uma abordagem promissora para a ressocialização dos indivíduos privados de liberdade. Com efeito, essa prática não apenas fomenta um maior engajamento laboral, mas também oferece a oportunidade de adquirir habilidades profissionais significativas. Conforme observado por Olga Espinoza (2003), tanto homens quanto mulheres enfrentam a realização de empregos precários, uma realidade que impõe dificuldades significativas na sua posterior reintegração ao mercado de trabalho. No entanto, é importante ressaltar que existem diferenças notáveis que exacerbam a desigualdade de gênero, particularmente para as mulheres, que já enfrentam a exclusão social antes de serem encarceradas e continuam a enfrentá-la durante e após a obtenção da liberdade.

Em tempos passados, dentro do sistema prisional, as mulheres eram quase exclusivamente designadas para tarefas que refletiam o estereótipo tradicional da dona de casa. Ou seja, essa abordagem buscava manter viva sua "vocaç o feminina", mesmo em um ambiente que estava longe do contexto dom stico, pois a suposi o era de que essas mulheres, eventualmente, retornariam ao lar ap s cumprir suas penas (ARTHUR, 2017).

No in cio, o primeiro pres dio dedicado exclusivamente a mulheres era administrado por freiras da Congrega o Bom Pastor de Angers. Dentro dessas instala es, as presas eram

principalmente encarregadas de tarefas domésticas, como costura, lavagem e passagem de roupas. Além disso, os métodos educacionais limitavam-se à alfabetização, ensino primário e instrução religiosa. Isso levou a um ambiente prisional que promovia, de certa forma, uma conformidade com padrões de gênero tradicionais, resultando naquilo que poderíamos descrever como "uma adaptação do sistema penal em direção a um enfoque mais domesticado (ARTHUR, 2017).

Na década de 80, a gestão do presídio feminino deixou de ser realizada por freiras, e a partir desse ponto, novas oportunidades de trabalho, incluindo atividades em linhas de montagem, passaram a ser disponibilizadas para as mulheres presas (MOKI, 2005). Evidencia-se que o sistema prisional muitas vezes reflete os papéis tradicionais de gênero atribuídos às mulheres pela sociedade. Isso se manifesta na realização de trabalhos que são, essencialmente, extensões das tarefas domésticas, mas que beneficiam, principalmente, a própria instituição prisional. Tais ocupações incluem costura, artesanato, culinária e serviços de limpeza. Infelizmente, na maioria dos casos, esses trabalhos não oferecem uma verdadeira oportunidade de emprego formal para as mulheres quando recuperarem sua liberdade, mas, sim, se assemelham a formas de emprego informal, muitas vezes limitadas a "bicos" (CHIES; VAREL, 2009).

É fundamental destacar que a discussão não se trata de preconceito contra trabalhos informais, antes, de uma observação de que para as mulheres recém-libertadas, manter-se por meio de trabalhos informais pode ser particularmente desafiador. Isso ocorre, em parte, devido aos estigmas associados às ex-presas, o que muitas vezes dificulta sua **aceitação** na sociedade. Além disso, essas mulheres frequentemente deixam o sistema prisional com recursos limitados e um histórico que as deixam em situação vulnerável, tornando a transição para a vida fora da prisão ainda mais complexa.

É importante reconhecer que, em muitos casos, essas tarefas informais podem ser a única solução disponível para as mulheres recém-libertadas, uma vez que enfrentam significativas barreiras quando buscam emprego formal em empresas que muitas vezes se recusam a contratá-las ou registrá-las devido a estereótipos e preconceitos arraigados. Portanto, embora os trabalhos informais possam não ser a opção ideal, eles muitas vezes representam uma das poucas alternativas viáveis para essas mulheres, proporcionando-lhes pelo menos uma fonte de renda enquanto enfrentam as dificuldades da reintegração na sociedade.

A reintegração das mulheres após o cumprimento de pena no sistema prisional é um desafio complexo, agravado pela discriminação de gênero, falta de apoio estrutural e ausência de políticas públicas eficazes. De modo que a responsabilidade pelo cuidado dos filhos e a falta

de suporte social tornam a transição para a vida fora da prisão particularmente desafiadora. Garantir a ressocialização eficaz das mulheres requer investimento em educação, capacitação profissional e emprego. No entanto, o trabalho no ambiente prisional muitas vezes se limita a ocupações que não proporcionam oportunidades de emprego formal após a libertação. Para muitas mulheres, esses trabalhos informais podem ser a única opção viável, dada a persistente discriminação que enfrentam. Em última análise, é fundamental enfrentar as barreiras que as mulheres encarceradas enfrentam, visando a uma sociedade mais inclusiva e justa para todos.

## **5. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Em suma, buscou-se enfatizar a necessidade de uma abordagem mais sensível e cuidadosa em relação à criminalidade feminina. Isto é, ao longo da história, o campo da criminologia foi predominantemente dominado por uma perspectiva masculina, o que resultou em uma compreensão limitada do papel das mulheres no sistema de justiça criminal.

Faz-se necessário ressaltar que as mulheres não são punidas apenas pelos crimes que cometeram, mas também por se desviarem das normas socialmente impostas, sendo frequentemente submetidas a expectativas de comportamento de uma “boa moça”. Dessa forma, essa estigmatização afeta não apenas as mulheres, mas, também, cria obstáculos significativos para sua reintegração.

Ademais, revelou-se a influência substancial da mídia na percepção pública da ressocialização das mulheres. Ou seja, a mídia frequentemente estigmatiza as acusadas, promovendo uma visão de que a prisão é somente uma forma de castigo, reforçando uma ideia de um sistema penal apenas repressivo, perpetuando a narrativa de exclusão em relação a essas criminosas. Isso suscita uma questão importante: a mídia trata de forma diferente os criminosos e as criminosas?

Outrossim, destacou-se como a ressocialização pode ser diferente para as mulheres, tanto no contexto midiático quanto nos sistemas prisionais. Restou claro que essa visão masculinizada sobre as mulheres, que não leva em consideração suas circunstâncias únicas, prejudica sua reintegração efetiva. Ressalta-se que muitas mulheres detidas são chefes de família e sua prisão afeta não apenas elas, mas toda a sociedade, especialmente seus filhos que frequentemente dependem delas. Portanto, é imperativo que essas mulheres sejam reintegradas com sucesso na sociedade.

Quando a ressocialização não é eficaz, isso cria um ciclo de violência que afeta não apenas as famílias envolvidas, mas toda a sociedade. Nesse viés, a criminalidade feminina,

embora não seja um fenômeno novo, permanece pouco estudada. Portanto, é essencial priorizar a pesquisa e a compreensão das particularidades desse fenômeno, a fim de garantir a ressocialização eficaz das mulheres e, assim, promover uma sociedade mais justa e segura para todos.

Em última análise, a capacidade de construir uma sociedade mais inclusiva e equitativa depende da conscientização e do reconhecimento das necessidades específicas das mulheres envolvidas no sistema de justiça criminal. Somente então poderemos aspirar a um futuro mais justo, igualitário e seguro para todos os membros da sociedade, independentemente de seu gênero.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMARAL, I. **Elize Matsunaga deixa de trabalhar como motorista de aplicativo no interior de SP por julgamentos**. R7, 2023. Disponível em: <<https://noticias.r7.com/sao-paulo/elize-matsunaga-deixa-de-trabalhar-como-motorista-de-aplicativo-no-interior-de-sp-por-julgamentos-05052023>>. Acesso em: 20 ago. 2022.

ARTHUR, A. T. Práticas do encarceramento feminino: presas, presídios e freiras. Tese (Doutorado) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2017. Disponível em: <[https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8138/tde-04082017-193834/publico/2017\\_AngelaTeixeiraArtur\\_VCorr.pdf](https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8138/tde-04082017-193834/publico/2017_AngelaTeixeiraArtur_VCorr.pdf)>. Acesso em: 03 set. 2023.

BECKER, A. et al. O cárcere e o abandono: prisão, penalização e relações de gênero. **Revista Psicologia, Diversidade e Saúde**, [S. l.], v. 5, n. 2, 2016. DOI: 10.17267/2317-3394rpds.v5i2.1050. Disponível em: <<https://journals.bahiana.edu.br/index.php/psicologia/article/view/1050>>. Acesso em: 10 set. 2023.

BEDE, M. R. **De Eliza para Elize**: Como o G1 abordou, a partir da perspectiva de gênero, o feminicídio de Eliza Samudio e o mariticídio de Elize Matsunaga. Monografia- a Faculdade de Comunicação Social, Centro Universitário Ritter dos Reis. Porto Alegre, 2022. Disponível em: <<https://repositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/29479>>. Acesso em: 18 ago. 2021

BOURDIEU, P. **Mídia, poder e contrapoder**: da concentração monopólica à democratização da informação. São Paulo: Boitempo, 2013.

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Brasília, DF: 1984. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/17210.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm)>. Acesso em: 12 set. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Tema 786**. Recurso Extraordinário 1010606. Aplicabilidade do direito ao esquecimento na esfera civil quando for invocado pela própria vítima ou pelos seus familiares. Disponível em:

<<https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5091603&numeroProcesso=1010606&classeProcesso=RE&numeroTema=786>>. Acesso em: 17 set. 2023.

BUGLIONE, S. **A mulher enquanto metáfora do Direito Penal**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 5, n. 38, 1 jan. 2000. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/946>>. Acesso em: 14 ago. 2023.

CERNEKA, H. A. C. Homens Que Menstruam: Considerações Acerca do Sistema Prisional às Especificidades da Mulher. **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v. 6, n. 11. p. 61-78. Janeiro/junho de 2009.

CHIES, L. A. B. VAREL, Adriana Batista. **A ambiguidade do trabalho prisional num contexto de encarceramento feminino: o círculo vicioso da exclusão**. SER Social, Brasília, v. 11, n. 24, p. 10-33, 2009. Disponível em: <[https://periodicos.unb.br/index.php/SER\\_Social/article/download/12744/11145/23032](https://periodicos.unb.br/index.php/SER_Social/article/download/12744/11145/23032)>. Acesso em: 22 set. 2023.

CLARK, S. **Pensando com Demônios**. A idéia da bruxaria no princípio da Europa Moderna. São Paulo: EDUSP, 2006.

CNN. **Suzane von Richthofen se candidata a vaga de telefonista da Câmara de Avaré**. CNN BRASIL, 2023. Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/suzane-von-richthofen-se-candidata-a-vaga-de-telefonista-da-camara-de-avare-2/>>. Acesso em: 18 set. 2023.

COELHO, V. P.; NETO, J. E. G. **Encarceramento feminino: Seletividade penal e invisibilidade normativa. Criminologias e política criminal**. V Encontro internacional do Conpedi Montevidéu. Uruguai, 2016. Disponível em <<http://site.conpedi.org.br/publicacoes/9105o6b2/4zy4fsi0/2ly9a3rbapgr0v73.pdf>>. Acesso em 3 ago. 2023.

CRUZ, L. C. L. **Aborto Vinculante**. Decisão liminar do STF declara legal o aborto de crianças anencefálicas. 2004. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/5440/aborto-vinculante>>. Acesso em 2 ago. 2023.

CUNHA, R. S. Lei de Execução Penal para concurso. Salvador: JusPodivim, 2020, p. 13.  
CUNHA, M. P. da: 1994, **Malhas que a reclusão tece**. Questões de identidade numa prisão feminina, Lisboa, Cadernos do Centro de Estudos Judiciários. Disponível em <<http://repositorium.uminho.pt/bitstream/1822/5237/4/Malhas%20que%20a%20reclus%C3%91o%20tece.pdf>>. Acesso em 15 ago. 2023.

DEBASTIANI, J. S. M; FARIA, Josiane Petry; DEBASTIANI, Valdemir José. **A criminalidade feminina à luz das diferentes correntes criminológica**. VII seminário corpo, gênero e sexualidade, 19 a 21 de setembro de 2008. Universidade Federal do Rio Grande. Disponível em: <<https://7seminario.furg.br/images/arquivo/243.pdf>>. Acesso em 18 jun. 2023.

ESPINOZA, O. **A mulher encarcerada em face do poder punitivo: o direito ao trabalho em uma prisão feminina**. 2003. Dissertação (Mestrado) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2003. Disponível em: <<http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/26289>>. Acesso em: 04 set.. 2023

LIMA, P. R. O. **Isonomia Entre os Sexos no Sistema Jurídico Nacional**. São Paulo:Revista dos Tribunais, 1993. p.139.

LIMA, S. R. F. Gênero e encarceramento: análise sobre o processo psicossocial de reintegração social de mulheres encarceradas. São Luís: Centro Universitário UNDB, 2023. Disponível em: <<http://repositorio.undb.edu.br/jspui/handle/areas/953>>. Acesso em: 3 set. 2023.

MACEDO, N. **O que Elize Matsunaga e o goleiro Bruno têm em comum**. DCM, 2017. Disponível em <<https://www.diariodocentrodomundo.com.br/o-que-elise-matsunaga-e-o-goleiro-bruno-tem-em-comum-por-nathali-macedo/>>. Acesso em: 13 ago. 2023.

MATOS, R.; MACHADO, C. **Criminalidade feminina e construção do gênero: Emergência e consolidação das perspectivas feministas na Criminologia**. Análise Psicológica, v. 30, n. 1 / 2, p. 33–47, 10 dez. 2012. Disponível em <[https://repositorio.ispa.pt/bitstream/10400.12/3404/1/AP\\_30\\_33-47.pdf](https://repositorio.ispa.pt/bitstream/10400.12/3404/1/AP_30_33-47.pdf)>. Acesso em 20 jul. MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia feminista: novos paradigmas**. São Paulo: Saraiva, 2014.

MORAES, C. A. **Inserção social de mulheres encarceradas no mercado de trabalho: catálogo de tecnologias sociais e de cursos estratégicos técnicos profissionais**. Cuiabá. EdUFMT. 2013.

MOKI, M. P. **Representações sociais do trabalho carcerário feminino**. Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal de São Carlos, 2005. Disponível: <<https://repositorio.ufscar.br/bitstream/handle/ufscar/1502/DissMPM.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 02 se.. 2023

NUCCI, G. S. **Código Penal Comentado, São Paulo: Editora Forense, 2015**.

OLIVEIRA, L. A. **As mazelas no sistema carcerário brasileiro e o processo de ressocialização da mulher no município de lavras/MG: uma análise de histórias de vida**. 2021. 59 f. Monografia (Graduação em Direito) - Curso de Direito, Centro Universitário de Lavras, Lavras, 2021. Disponível em: <<http://dspace.unilavras.edu.br/items/30513f1d-93ac-462c-8851-53e444185f50>>. Acesso em: 10 set. 2023.

PIRIS, L. O. **Análise histórica do controle social informal exercido sobre a mulher e apontamentos de alguns reflexos no controle penal contemporâneo**. 2020. 55 fls. Monografia Jurídica- Universidade Federal Fluminense, Volta Redonda- RJ, 2020. Disponível em <<https://app.uff.br/riuff/bitstream/handle/1/22859/LARISSA%20DE%20OLIVEIRA%20PIRIS%20TCC.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em 25 jul. 2023.

PRADO, D.; ARAÚJO, L.; SANEMATSU, M. **Qual é o papel da imprensa? Dossiê feminício**. Instituto Patrícia Galvão, s.d. Disponível em:

<<https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/feminicidio/capitulos/qual-o-papel-da-imprensa/>>. Acesso em: 13 set. 2023.

PULTINAVICIUS, J. **Gênero, direito e sistema penal: o princípio da igualdade** revisitado. S.D. Disponível em: <[http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/bh/joelma\\_pultinavicius.pdf](http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/bh/joelma_pultinavicius.pdf)>. Acesso em: 28 jul. 2023.

RIBEIRO, L. A. **A mulher no cárcere: ressocialização de reeducandas**. 2020. 35 f. Monografia (Graduação em Direito) - Curso de Direito, Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2020. Disponível em: <<https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/250>>. Acesso em: 28 ago. 2023.

SANT'ANNA, C. **Ervas-venenosas: o perfil midiático das mulheres assassinas no Brasil**. 2022. 57 fls. Monografia, jornalismo- Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2022. Disponível em: <<https://pantheon.ufrj.br/bitstream/11422/19691/1/CSantAnna.pdf>>. Acesso em: 20 ago. 2023.

SILVA, A. D. **Encarceramento e monoparentalidade feminina: as reclusas e suas famílias**. In: Mãe/mulher atrás das grades: a realidade imposta pelo cárcere à família monoparental feminina [online]. São Paulo: Editora UNESP; São Paulo: Cultura Acadêmica, 2015, pp. 153-209. Disponível em: <<https://books.scielo.org/id/vjtsp/pdf/silva-9788579837036-06.pdf>>. Acesso em: 18 set 2023.

STANCK, I. F.; ALVES, T. E. **A ressocialização das mulheres no sistema penitenciário brasileiro**. nima Educação, 2022. Disponível em: <<https://repositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/32059>>. Acesso em: 10 set. 2023.

TOMAZELA, J. M. **Elize Matsunaga, condenada por matar e esquartejar marido, vira motorista de aplicativo em SP**. Estadão, 2023. Disponível em <<https://www.estadao.com.br/sao-paulo/elize-matsunaga-motorista-aplicativo-marcos-matsunaga-nprm/>>. Acesso em: 23 ago. 2023.

TOMAZELA, J. M. **Suzane von Richthofen abre loja online; saiba mais sobre vida da ex-detenta após deixar a prisão**. Estadão, 2023. Disponível em <<https://www.estadao.com.br/sao-paulo/suzane-von-richthofen-abre-atelie-de-costura-saiba-mais-sobre-vida-da-ex-detentapos-deixar-a-prisao/>>. Acesso em: 23 ago. 2023.

VARELLA, D. Abandono é a principal diferença entre mulheres e homens na cadeia, diz Drauzio Varella. Entrevista concedida ao G1 SP. **G1 SP**, 2017. Disponível em: <<https://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/abandono-e-a-principal-diferenca-entre-mulheres-e-homens-na-cadeia-diz-drauzio-varella.ghtml>>. Acesso em: 10 set. 2023.

VARELLA, D. As prisioneiras. São Paulo: **Companhia das Letras**, 2017. Disponível em: <<https://www.companhiadasletras.com.br/trechos/14337.pdf>>. Acesso em: 12 set. 2023.



## **Termo de Depósito e Composição da Banca Examinadora**

Eu, professor **CLÁUDIO RIBEIRO LOPES** orientador da acadêmica **JÚLIA DA SILVA RODRIGUES BENITEZ**, autorizo o depósito do Trabalho de Conclusão de Curso intitulado **“REINTEGRANDO MULHERES CONDENADAS: UM ESTUDO SOBRE ESTIGMA DE GÊNERO, MÍDIA E TRABALHO PRISIONAL”**.

Informo, também, a composição da banca examinadora e a data da defesa do TCC:

**Presidente:** CLÁUDIO RIBEIRO LOPES

**1º avaliadora:** ANA CLÁUDIA DOS SANTOS ROCHA

**2º avaliador:** LUIZ RENATO TELLES OTAVIANO

**Data:** 17/11/2023

**Horário:** 8h30min (MS).

Três Lagoas/MS, 27 de outubro de 2023.

---

**CLÁUDIO RIBEIRO LOPES**



## Termo de Autenticidade

Eu, **JÚLIA DA SILVA RODRIGUES BENITEZ**, acadêmico(a) regularmente apto(a) a proceder ao depósito do Trabalho de Conclusão de Curso intitulado **“REINTEGRANDO MULHERES CONDENADAS: UM ESTUDO SOBRE ESTIGMA DE GÊNERO, MÍDIA E TRABALHO PRISIONAL”**, declaro, sob as penas da lei e das normas acadêmicas da UFMS, que o Trabalho de Conclusão de Curso ora depositado é de minha autoria e que fui instruída pelo meu orientador acerca da ilegalidade do plágio, de como não o cometer e das consequências advindas de tal prática, sendo, portanto, de minha inteira e exclusiva responsabilidade, qualquer ato que possa configurar plágio.

Três Lagoas/MS, 24 de outubro de 2023.

*Júlia Benitez*

\_\_\_\_\_  
JÚLIA DA SILVA RODRIGUES BENITEZ



Serviço Público Federal  
Ministério da Educação  
Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul



## ATA DE DEFESA DE TRABALHO DE CURSO

410

Aos **17 dias do mês de novembro de 2023**, às 08:30 horas, por meio da plataforma de interação virtual Google Meet, realizou-se a sessão pública de defesa do Trabalho de Conclusão de Curso de Direito da acadêmica **JÚLIA DA SILVA RODRIGUES BENITEZ**, intitulado **REINTEGRANDO MULHERES CONDENADAS: UM ESTUDO SOBRE ESTIGMA DE GÊNERO, MÍDIA E TRABALHO PRISIONAL**, na presença da banca examinadora composta pelos Professores:

- 1) Presidente/Orientador: Prof. Dr. **Cláudio Ribeiro Lopes**
- 2) 1º Avaliador: Profª. Drª. **Ana Claudia dos Santos Rocha**
- 3) 2º Avaliador: Prof. Dr. **Luiz Renato Telles Otaviano**

Após os procedimentos de apresentação, arguição e defesa, o trabalho foi considerado aprovado. Terminadas as considerações, foi dada ciência para a acadêmica da necessidade dos trâmites de depósito definitivo no Siscad. Nada mais havendo a tratar, foi dada por encerrada a sessão, sendo lavrada a presente ata, que segue assinada pelo Presidente da Banca Examinadora e pelos demais examinadores.

Três Lagoas, 17 de novembro de 2023.

NOTA  
MÁXIMA  
NO MEC

UFMS  
É 10!!!



Documento assinado eletronicamente por **Claudio Ribeiro Lopes, Professor do Magisterio Superior**, em 17/11/2023, às 09:30, conforme horário oficial de Mato Grosso do Sul, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

NOTA  
MÁXIMA  
NO MEC

UFMS  
É 10!!!



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Renato Telles Otaviano, Professor(a) do Magistério Superior**, em 17/11/2023, às 09:31, conforme horário oficial de Mato Grosso do Sul, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

NOTA  
MÁXIMA  
NO MEC

UFMS  
É 10!!!



Documento assinado eletronicamente por **Ana Claudia dos Santos Rocha, Professora do Magistério Superior**, em 17/11/2023, às 09:42, conforme horário oficial de Mato Grosso do Sul, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.ufms.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.ufms.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **4468962** e o código CRC **A310AD84**.

---

### **CÂMPUS DE TRÊS LAGOAS**

Av Capitão Olinto Mancini 1662

Fone: (67)3509-3700

CEP 79603-011 - Três Lagoas - MS

---

**Referência:** Processo nº 23448.005474/2018-21

SEI nº 4468962